



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11522.001467/2005-17  
**Recurso n°** 343.299 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.807 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de agosto de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** JOSÉ ODALSI LINK  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR


Exercício: 2001

DECADÊNCIA – O ITR submete-se à sistemática do lançamento por homologação, devendo, pois, ser observada a regra do artigo 150, § 4º do CTN, para efeito do prazo decadencial que, no caso, ocorreu em 01/01/2006.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a preliminar de decadência, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende votaram pelas conclusões.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (Presidente), Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Tânia Mara Paschoalin.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada, em 19/12/2005 se exige o pagamento complementar de R\$ 277.373,89 a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais que totalizam um crédito tributário de R\$ 691.659,52, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Seringal São José” (NIRF 2.967.429-8), localizado no Município de Epitaciolândia- AC.

A ação fiscal decorreu da revisão interna das DITR/2001 incidentes em malha valor, iniciada com a intimação, para apresentação dos documentos que confirmassem as áreas de Preservação Permanente apontada na referida declaração. Documentos estes que não foram apresentados.

Cientificado do lançamento em 02/01/2006 (fls. 33), o contribuinte ofereceu, em 01/02/2006, a impugnação de fl. 36/45, alegando, em síntese, que a Fazenda Nacional não deveria ter efetuado a referida glosa visto que a área de preservação permanente já havia sido devidamente informada em sua totalidade na respectiva DITR/2001.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília, julgou procedente o lançamento, cujo Acórdão nº 11-23.222, de 24 de julho de 2008, da 1ª Turma da DRJ/REC, porta a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR*

*Exercício: 2001*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.*

*A exclusão de área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeitos de apuração do ITR, esta condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental (ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

*(...)*

*ISENÇÃO INTERPRETAÇÃO LITERAL.*

*A legislação tributaria que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*Lançamento Procedente.”*

Intimado dessa decisão, em 20/08/08 (AR de fls. 76) o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 77/132.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se inicialmente que a notificação ao contribuinte a respeito do lançamento materializado no referido Auto de Infração, lavrado em 19/12/2005, somente ocorreu em 02/01/2006.

No termos do artigo 1º, caput, da lei nº 9.393/96 que trata especificamente do ITR, temos:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Outro ponto que há de se destacar é que o ITR por se submeter à sistemática do lançamento por homologação deverá observar o disposto no artigo 150, § 4º do CTN, que determina que:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

O passar do prazo para homologação, sem que esta tenha sido expressamente realizada, não apenas configura homologação tácita, mas também decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo a qualquer diferença entre o valor antecipado pelo contribuinte e aquele que a administração Tributaria entenda devido.

Portanto conclui-se que o crédito de ITR por ser constituído através de lançamento por homologação, de acordo com o artigo 150, § 4º do CTN, configura caso em que o prazo decadencial é contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Pois bem, em razão do lapso de tempo existente entre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária relativa ao ano de 2001, e a efetivação do lançamento (notificação ocorrida em 02/01/2006), evidencia-se que transcorreram mais de 05 (cinco) anos.



Embora essa matéria não tenha sido arguída pela Recorrente em suas razões de recurso voluntário, entendo que deve ser declarada ex-officio, a decadência do direito de efetuar o lançamento, em relação ao fato gerador ocorrido, no período de 01/01/2001.

Isto porque, considerando que a tarefa regimental dos Conselhos de Recursos Fiscais é a revisão, em segunda instância, das exigências fiscais, as prejudiciais que importem em decretação de vício, ou majoração da exigência fiscal, sem sombra de dúvidas, independem da manifestação da parte.


Até mesmo porque, não se discute que, conscientemente, se permitiria que fosse levado a efeito contra o contribuinte lançamento, manifestamente, majorado, ou eivado de vício insanável, de forma cristalina, pelo simples fato da matéria não ter sido alegada nas razões de recurso.

É evidente que a preclusão processual não pode alcançar direito indisponível, sobre o qual a autoridade incumbida na revisão do lançamento tem o dever de se pronunciar, ainda que não provocado pela parte.

Apenas para corroborar as alegações expostas acima, vale a pena trazer à colação a ementa do Acórdão nº 105-14.566, de 08/07/2004, de lavra do Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, assim redigida:

*"CSSL, PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. Matéria de ordem pública passível de ser reconhecida de ofício." (Destaquei).*

Diante do exposto, oriento o meu voto para declarar decaído o lançamento materializado no Auto de Infração de fls. 22/32, relativo ao crédito tributário de ITR do exercício de 2001.

  
Julio Cezar da Fonseca Furtado